



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003383/2023-28

PORTARIA Nº 1.506/2023
DE 02 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE).

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais, notadamente as previstas no art. 35, I, “e” e “w” da Lei Complementar nº 02/1990, do Estado de Sergipe, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 20, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Para os fins desta Portaria, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I – durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

II – fragilidade: quando possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III – perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV – incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V – transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Definições

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores;

II – bem de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

III – bem de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003383/2023-28

da renda do indivíduo em uma sociedade.

Classificação de bem de luxo

Art. 3º Na classificação de um bem como sendo de luxo, o MPSE deverá considerar:

- I** – relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do bem;
- II** – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- III** – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico; e
- IV** – relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais das estruturas do MPSE, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que:

- I** – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;
- II** – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do MPSE.

Vedações

Art. 5º Fica vedada a inclusão de bens de luxo no plano de contratações anual.

Art. 6º Na hipótese de identificação de bens de consumo de luxo nos documentos de formalização de demandas, estes devem retornar aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

§1º Caso a unidade demandante insista que, naquele caso, trata-se de bem de qualidade comum, poderá reencaminhar o documento de formalização de demanda com as devidas considerações.

§2º Na hipótese de ser mantida a divergência de entendimento, a Diretoria de Gestão Estratégica e Orçamentária deverá submeter o caso à avaliação do Procurador-Geral de Justiça, que decidirá, salvo delegação em sentido contrário, se o bem demandando será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0003383/2023-28

Análise de custo-efetividade

Art. 7º Os setores, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, quanto:

I – aos resultados pretendidos da contratação, em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; e

II – à definição das hipóteses da contratação ser de bem de luxo ou de bem de qualidade comum.

Disposições gerais

Art. 8º A Diretoria de Gestão Estratégica e Orçamentária manterá, no Portal da Transparência, relação não exaustiva de bens de luxo.

Vigência

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Manoel Cabral Machado Neto

Procurador-Geral de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por **Manoel Cabral Machado Neto***, em 02/06/2023 11:36:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site
<https://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/publico.html#/Expediente/ConsultaPublica> informando o número do expediente: **20.27.0229.0003383/2023-28**.